

O MEU, É MEU; O SEU, É SEU; E O NOSSO, É DE QUEM?

Juliana Pereira MARGATO¹
Cleber Affonso ANGELUCI²

RESUMO: O presente artigo busca abordar todos os regimes de bens existentes na atual lei brasileira, suas particularidades e suas aplicações; bem como busca relatar a evolução da família e das uniões estáveis.

Palavras-chave: Família; Regime de Bens; Casamento; Pacto antenupcial.

1 INTRODUÇÃO

A família, na Constituição Federal, no seu artigo 226, está definida como a base da sociedade, com especial proteção do Estado, mas, com o passar do tempo, a família foi se modificando, se adaptando às transformações, principalmente com relação ao casamento, que a cada dia começa a ser substituído pela união estável.

Contudo, mesmo com essas mudanças, o casamento, e agora a união estável, continua sendo uma espécie de contrato, onde existem cláusulas e regras a serem obedecidas. O regime de bens adotado é uma dessas regras. De acordo com a lei, ninguém pode casar sem um regime, se os próprios nubentes não escolherem o seu, no pacto antenupcial, a lei lhes impõem um tipo de regime.

Este é o assunto que será abordado a neste artigo: o regime de bens. Seu surgimento, sua influência no casamento, os tipos existentes em lei, suas exceções, sua aplicação após o término do casamento, entre muitas outras abordagens, visando demonstrar a sua importância.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, Três Lagoas/MS. Integrante do Projeto de Pesquisa "O Direito de Família Contemporâneo". E-mail: julianamargato@hotmail.com.br

² Docente do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas. Três Lagoas/MS. Coordenador do Projeto de Pesquisa "O Direito de Família Contemporâneo". E-mail: cleber.angeluci@ufms.br. Orientador do trabalho.

2 CONTEXTUALIZANDO O INSTITUTO: REGIME DE BENS

A família brasileira se formou a partir do regime patriarcal, influenciada por diversas culturas. Era hierarquizada e a mulher era subordinada ao homem; isso perdurou, praticamente, até a Constituição Federal de 1988, onde foi determinado que a família contemporânea deverá ser moldada sob a igualdade, o respeito mútuo, a autonomia de decisões e o uso do diálogo como forma de solução de conflitos.

O casamento é o centro do direito de família. Segundo Maria Helena Diniz é (2010, p. 37) “o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

É um contrato, que nos dias atuais tem sido substituído pela escritura de união estável, quebrando essa exclusividade do casamento como o único meio de formação familiar, sendo que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a proteger as outras formas de entidades familiares, sendo seguida depois pelo Código Civil de 2002 e outros diplomas legais.

Contudo, algo jamais mudou em relação à união entre as pessoas com intuito de constituir família: mesmo em se tratando de uma união estável ou casamento, o regime de bens ainda é o elemento central. Presente nos artigos 1.639 a 1.688 do Código Civil, o regime de bens corresponde ao subtítulo I do Direito Patrimonial, relativo ao Direito de Família, sendo o conjunto de regras aplicadas aos bens, anteriores ou posteriores ao casamento.

No Código existem quatro tipos, que poderão ser escolhidos pelo casal: o regime de comunhão parcial, o de comunhão universal, o de participação final nos aquestos e o de separação total, que serão explicados nos próximos tópicos. Porém, caso nenhum se encaixe nos planos dos cônjuges, eles poderão criar o seu próprio regime, levando-se em conta a lei existente.

O pacto que será celebrado pelos noivos para estabelecer o regime de bens, feito antes do casamento, é chamado de Pacto Antenupcial,

necessário apenas se o regime escolhido não for o regime legal; na união estável não é imprescindível, pois os companheiros deverão descrever no ato da assinatura da escritura pública ou do contrato particular de união estável, o regime adotado.

Se não houver o pacto, ou se este for nulo, o regime adotado será o regime legal vigente na época do casamento, portanto, trata-se de um acessório do casamento, se este é anulado, deixa de existir o acordo, o reverso, porém, não ocorre.

3 COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

O regime da comunhão parcial de bens, após a criação da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (conhecida como Lei do Divórcio), se tornou o regime legal na lei brasileira, ou seja, se os recém-casados que não tiverem escolhido, no pacto antenupcial, qual regime pretendem adotar, não havendo em relação a eles circunstâncias que exijam a separação absoluta, automaticamente o regime da comunhão parcial lhes será imposto.

Este regime está presente no Código Civil, nos artigos 1.658 a 1.666. Caracteriza-se como um regime onde serão partilhados apenas os bens que os cônjuges adquirirem após o casamento; aqueles bens anteriores à união e os bens recebidos de herança ou por doação, mesmo durante o casamento, serão individuais o que significa que não pertencem em comum entre os cônjuges.

Dívidas, financiamentos, prêmios de loterias ou sorteios e benfeitorias feitas em bens individuais, também deverão ser divididos, caso ocorram durante a união, independente de terem sido adquiridos sem a anuência de um dos cônjuges.

Na sucessão o cônjuge tem direito ao seu quinhão como meeiro nos bens comuns, sendo que os 50% pertencentes ao “de cujus” é dividido apenas entre os herdeiros, e, com relação aos bens particulares, o (a) viúvo(a) não concorre com os descendentes, conforme a ordem de sucessão do Art. 1829 do Código Civil.

Portanto, os bens exclusivos de um cônjuge não são partilhados com outro no divórcio e, pela mesma razão, não devem ser após a sua morte, sob pena de infringir o que ficou acordado entre os nubentes no momento em que decidiram se unir em matrimônio. Acaso a vontade dele seja de compartilhar todo o seu patrimônio, a partir do casamento, assim devem instruir em pacto antenupcial.³

4 COMUNHÃO UNIVERSLA DE BENS

Este era o regime mais utilizado pelos casais, além de ser o regime legal, antes da vigência da Lei do Divórcio, em 1977; parece ser o regime mais fácil de aplicação prática, pois nele todos os bens, adquiridos antes ou depois do casamento, pertencem a ambos os cônjuges.

Contudo, existem exceções, conforme os artigos 1.667 a 1.671 do Código Civil atual, onde se insere este regime: os bens que possuírem cláusula de incomunicabilidade (em doações ou heranças) e as dívidas anteriores ao casamento, não pertencerão a ambos.

Na sucessão, o cônjuge tem direito ao seu quinhão como meeiro, tanto em relação aos bens particulares, quanto em relação aos bens adquiridos durante a união, não concorrendo com os herdeiros no quinhão pertencente ao “de cujus”.

5 REGIME DA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

É um regime muito criticado pelos doutrinadores, que surgiu no Código Civil de 2002, nos artigos 1.672 a 1.686. Muitos relatam que é um regime confuso de se aplicar, e outros, que é apenas uma mistura do regime de separação com o de comunhão de bens.

³ STJ - RECURSO ESPECIAL Nº1. 37.084 - MG (2013/083914-0) – 3ª Turma – DF, 8.10.2013 - RELATORA: MINSTRA NANCY ANDRIGHI.

Portanto, neste regime, durante o casamento, os bens são individuais, podendo os cônjuges fazer o que bem entenderem. Mas, ao final do casamento, sendo por separação, divórcio ou por óbito de um dos cônjuges, os bens são repartidos em partes iguais, apenas os bens anteriores ao casamento continuarão sendo individuais.

Para este regime ocorrer corretamente, é indispensável que haja um pacto antenupcial onde deverá ser descrito os bens que cada um possuía antes do casamento. Se houver dúvida em relação a algum bem, este será considerado como um bem comum e será partilhado.

Tudo o que ocorrer durante o casamento, como por exemplo, a aquisição de imóveis, doação, dívida etc., será relacionado e contabilizado, fazendo-se um balanço geral, independente de quem adquiriu, e será partilhado de forma igual entre os consortes. Se necessário, os bens deverão ser vendidos para que a partilha aconteça.

O cônjuge, na sucessão, concorreria com os descendentes, nos bens que integram o patrimônio próprio do “de cujus”, adquiridos antes ou durante o casamento. Já em relação aos bens comuns, adquiridos tanto pelo marido quanto pela esposa, durante o casamento, o viúvo (a) terá direito a sua meação como meeiro (a), não concorrendo com os herdeiros.

6 SEPARAÇÃO DE BENS

Neste regime, os bens dos cônjuges não se comunicam e cada um possui seu próprio patrimônio. Contudo, com o surgimento da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, este regime passou a ser um modelo genérico do regime de separação parcial dos bens, onde os bens adquiridos na constância do casamento passaram a se comunicar.

A única diferença entre os dois regimes era que, no regime de separação de bens, leva-se em conta a participação de cada cônjuge na manutenção e na contribuição feita em relação aos bens.

Há um interessante julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo⁴ que, complementado com o artigo 1.641 do Código Civil, torna inconstitucional a Súmula 377 do STF, pois a referida súmula surgiu com base no artigo 259 do código anterior, que foi revogado pelo código de 2002.

Conforme o artigo 1.641 do Código Civil, este tipo de regime é obrigatório para aqueles que não obedecerem as cláusulas suspensivas para a celebração do casamento, para as pessoas maiores de 70 (setenta) anos e para todos os que dependem de autorização, tanto judicial quanto familiar, para casar. Contudo, muitos doutrinadores acham que este dispositivo é inconstitucional e discriminatório, pois fere assim o princípio da dignidade humana, onde a pessoa física é privada de fazer suas próprias escolhas.

Segundo os juristas, esta restrição visa à segurança dos cônjuges, livrando-os, dessa maneira, de sofrer danos irreparáveis, ou o famoso “golpe do baú”. Na sucessão, o (a) viúvo (a), não terá direito a concorrer com os descendentes, tanto em relação aos bens particulares, quanto em relação aos bens comuns.

7 MUDANÇA DE REGIME DE BENS: POSSIBILIDADE E INOVAÇÃO

O código Civil de 2002 inseriu a possibilidade de mutabilidade do regime de bens, que antes era vedado sobre o pretexto de que possíveis pressões nos casamentos pudessem violar o direito de um dos cônjuges, forçando-o a escolher um regime que não lhe agradasse.

No entanto, essa mudança só é possível com uma sentença judicial em que o juiz irá analisar o caso e verificar se não ocorrerá nenhum dano a qualquer uma das partes, e se ambas estão de acordo com a mudança (vide artigo 1.639, § 2º).

⁴ TJSP – 4.ª Câm. de Direito Privado – AgIn 373.874-4/9-00-Batatais – rel. Des. José Geraldo de Jacobina Rabello – j. 17.03.2005 – votação: por unanimidade, negado provimento ao recurso. Cf. a íntegra da decisão in CAHALI, Francisco José. Coletânea Orientações Pioneiras- v.2. Família e Sucessões no Código Civil de 2002- II- Acórdãos, sentença, pareceres, normas administrativas e projetos legislativos. São Paulo: RT, 2005.

Os casamentos que foram realizados antes da implantação do Código Civil de 2002, também poderão ser beneficiados pela mutabilidade do regime, já que isto é decorrente do matrimônio, uma característica, que está submetido ao artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e por pronunciamentos do STJ⁵.

8 REGIME E SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável está inserida no artigo 1723 do Código Civil, visando à proteção da relação daqueles que vivem juntos, como se casados fossem, com lealdade, respeito e com o objetivo de constituir família, porém sem nenhum registro civil de casamento.

Assim como os casados, os conviventes também estão sujeitos a um regime de bens, que no geral é o da comunhão parcial, conforme o artigo 1725 do C. C., podendo ser escolhido outro se ambas as partes concordarem e se for registrado em escritura pública durante a união.

O companheiro, conforme os artigos 1790 e 1845, não se figura como herdeiro necessário, podendo o autor da herança dispor, em testamento, da integridade do seu patrimônio, ressalvado, conforme o caso, ao companheiro sobrevivente o direito de meação quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável⁶.

Assim, na sucessão, quando existir filhos em comum, o companheiro terá direito a uma cota parte dos bens, adquiridos durante a união, equivalente ao que for atribuído aos herdeiros. E, caso só existam filhos do “de cujus”, o companheiro terá direito á metade do que couber a cada um destes descendentes. Também terá direito a 1/3 da herança quando houver apenas outros parentes sucessíveis e, caso não exista nenhum, ficará com a totalidade da herança.

⁵ STJ-4ª T. Resp 730.546-MG-rel. Min. Jorge Scartezini-j. 23.08.2005-v.u. in CAHALI, Francisco José. Coletânea Orientações Pioneiras- v.2. Família e Sucessões no Código Civil de 2002- II- Acórdãos, sentença, pareceres, normas administrativas e projetos legislativos. São Paulo: RT, 2005.

⁶ Oliveira, Ana Paula Ribeiro Rocha de; A Sucessão na União Estável. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_60/Artigos/Art_AnaPaula.htm

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No novo Código Civil Brasileiro, houve uma mudança significativa no que se refere aos direitos de família, igualando-se homem e mulher. Surgiu também a possibilidade de mudança de regime durante o casamento, sob a autorização de um juiz, a possibilidade de sucessão do convivente de acordo com o regime escolhido, entre outras alterações.

Como se pode observar, o regime de bens é o passo inicial, tanto no casamento, quanto na união estável, influenciando diretamente no relacionamento do casal. Por conta disso, os noivos devem ter muito cuidado e conhecer bem o regime que será escolhido.

Muitas são as opções de regimes, podendo até ser criados pelos próprios nubentes, mas a escolha deve ser sempre baseada na sua confiança no seu cônjuge e nos seus planos para o futuro, pois cada estilo se comporta de uma maneira na sucessão, como foi demonstrado nesse texto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Thales Pontes. “Regime da separação de bens: Estudo da recepção ou não da Súmula 377 do STF à luz do novo Código Civil”; Âmbito Jurídico.com.br – O seu portal jurídico na internet. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5899. Acessado em 31-07-2014.

SILVA NETO, René da Fonseca e. “Considerações sobre o regime de bens no Código Civil Brasileiro”. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, [n. 2869](#), 10 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19073>>. Acessado em 28-07-2014.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. “Regime de bens no casamento – versão para leigos”; Atualidades do Direito. Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/aldemirodantas/2013/07/21/regime-de-bens-no-casamento-versao-para-leigos/>. Acessado em 26-08-2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 6: direito das sucessões. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010. Pag. 37.

OLIVEIRA, Jane Resina F. de. “Regime de separação de bens e suas peculiaridades”; Migalhas. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI196355,81042-Regime+de+separacao+de+bens+e+suas+peculiaridades>. Acessado em 28-07-2014.

MENEZES, Jociane Bezerra de. “Família na Constituição Federal de 1988 uma instituição plural e atenta aos direitos da personalidade”. NEJ - Vol. 13 - n. 1 - p. 119-130. jan-jun 2008.

SILVA, Suzana Gonçalves Lima e Silva; SILVA, Rosangela Aparecida. “A redemocratização da família: substituição da hierarquia familiar pela paridade nas relações conjugais e suas implicações para a família brasileira contemporânea”. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 8, n. 2. 2013.

CAHALI, Francisco José. “A SÚMULA 377 E O NOVO CÓDIGO CIVIL E A MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS”; Cahali Advogados. Disponível em <http://www.cahali.adv.br/arquivos/CAHALI%20-%20S%C3%BAmula%20377%20e%20Mudan%C3%A7a%20de%20Regime%20de%20Bens.pdf>. Acessado em 01-08-2014.

OLIVEIRA, Ana Paula Ribeiro Rocha de; “A Sucessão na União Estável”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_60/Artigos/Art_AnaPaula.htm. Acessado em 07-09-2014.